



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

### **MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026**

#### **- MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.189 DE 13 DE ABRIL DE 2026 -**

**LUCAS DA SILVA MENDES**, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.189 – REF. AO PROJETO DE LEI Nº 020/2026 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação detalhada de dados sobre obras públicas em ambiente virtual oficial no Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências”**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

#### **RAZÕES DO VETO**

##### *1. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes*

Nos termos do art. 3º da Lei Orgânica Municipal, são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. E por esta senda, verifica-se que a proposição aprovada invade a esfera de atuação do Poder Executivo ao impor obrigações operacionais detalhadas, comprometendo sua autonomia administrativa.

##### *2. Vício de Iniciativa – Competência Privativa do Prefeito*

Nos termos do art. 76, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal, além de atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal:

**Art. 76.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de atualizar informações periodicamente, conforme o texto do art. 2º do texto aprovado, a proposição interfere diretamente na organização administrativa, o que configura vício de iniciativa.

### *3. Da Publicidade e Transparência*

Nos termos dos artigos 26 e 33 da Lei Orgânica, a Administração Pública Municipal já observa o Princípio da Publicidade e Transparência, uma vez que atualmente as informações sobre todas as obras executadas, contratadas ou administradas pelo Executivo (licitações, contratos, medições e pagamentos) constam no Portal da Transparência e todos os dados referentes a estas são encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) – que são, inclusive, disponibilizadas também no Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas - SISOP - <https://sisop.tce.mg.gov.br/>.

### *4. Impacto administrativo e aumento de despesa*

Importa esclarecer ainda que a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Trânsito não dispõe de servidor para alimentar o sistema exigido (mesmo que utilizando a estrutura tecnológica já existente).

O Município hoje tem em andamento as seguintes obras:

- Reforma CMEI Pedro Luiz
- Construção da UBS Paraíso I
- Construção do CMEI Versol Costa
- Drenagem Franklin Mendonça
- Construção do Banheiro de Acessibilidade na UBS Paraíso II
- Reforma da Prefeitura
- Construção do Banheiro do Samu
- AVCB da UPA



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

- Pavimentação Água Limpa

E ainda, com as seguintes obras programadas pra início a curto prazo: Casas Populares, Pavimentação Campo do Meio e reforma da Escola Grasiela.

Posto, a execução da proposição exigiria designação de servidor ou contratação de pessoal ou serviço especializado, gerando aumento de despesa pública e afrontando o princípio da eficiência (art. 26 da Lei Orgânica).

Finalmente, verifica-se que a Proposição nº 1.189/2026 viola o art. 3º, afronta o art. 76, incisos IV e V, é redundante frente aos artigos 26 e 33, todos da Lei Orgânica Municipal e ainda gera impacto administrativo e financeiro indevido.

Assim, diante da manifesta inconstitucionalidade formal e material, não resta alternativa senão vetar integralmente a proposição, preservando a juridicidade, a legalidade e o equilíbrio fiscal do Município.

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 22 de abril de 2026.

Lucas da Silva Mendes  
Prefeito

CPF: 011.896-17

**LUCAS DA SILVA MENDES**

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG